

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1694/86 e Apenso DREPP 6692/86

INTERESSADA : Escola de 1º e 2º Graus "Esquema"/Presidente Prudente

ASSUNTO : Requer a Convalidação dos Atos Escolares Praticados em  
Classes com Excesso de Alunos

RELATOR : Consº Luiz Eduardo C. Magalhães

PARECER CEE Nº 1044/87 APROVADO EM 17/06/87

### CONSELHO PLENO

#### **1. HISTÓRICO:**

1.1. A direção da Escola de 1º e 2º Graus "Esquema" de Presidente Prudente, solicitou, em 17.07.86, a este Conselho, autorização para manter, apenas no ano letivo de 1986, classes com número de alunos superior à legalmente permitida, bem como a convalidação das matrículas e dos atos escolares praticados pelos alunos, que compunham as referidas classes: 7ª e 8ª "A" do 1º grau, 1º "A", 1º "B" e 1º "C", 2ª "A" e 2ª "B", 3ª "A", 3ª "B" e 3ª "C" do 2º grau.

1.2. A DE de Presidente Prudente acolheu o solicitado pela escola, em 25.07.86.

1.3. A partir daí, o processo sofreu uma série de diligências por determinação da DRE de Presidente Prudente e da CEI, ficando esclarecido que a escola manteve classes com número superior de alunos à legalmente permitida, de acordo com a informação prestada pela Divisão Regional:

#### 1983

2ª série "B" - 2º Grau - Supletivo

3ª série - "A" - 2º Grau - Supletivo

#### 1984

1ª série "B" - 2º Grau

2ª série - 2º Grau Supletivo

#### 1985

8ª série - 1º Grau

1ª série "B" - 2º Grau

2ª série "B" - 2º Grau

#### 1986

7ª série "A" - 1º Grau

8ª série "A" - 1º Grau

1ª série "A" - 2º Grau

1ª série "B" - 2º Grau

1ª série "C" - 2º Grau

2ª série "A" - 2º Grau

2ª série "B" - 2º Grau

3ª série "A" - 2º Grau

3ª série "B" - 2º Grau

3ª série "C" - 2º Grau

Com relação aos anos de 1980 a 1982, segundo a mesma DRE, não foi possível detectar irregularidades, tendo em vista que o estabelecimento de ensino não conta com quadro de distribuição de alunos por série e curso nesse período, conforma esclarecimentos da própria escola.

1.4. Foram anexados ao processo apenso, cópias los seguintes atos legais, referentes à Escola de 1º e 2º Graus "Esquema":

1.4.1. Portaria CENP nº 6/80, de 7, publicada a 08.01.80, que dispõe sobre o reconhecimento de Escola e Cursos Supletivos, Modalidade Suplência em nível de ensino de 1º e 2º graus;

1.4.2. Portaria ÇEE, publicada a 03.07,80, sobre reco-

reconhecimento da Escola, Cursos de 1º grau e de 2º grau, com as Habilitações: "Técnico em Contabilidade" e "Auxiliar de Patologia Clínica";

1.4.3. Portaria CEI de 13, publicada a 14/03/84, concedendo reconhecimento à FPB Setor Secundário.

1.5. As autoridades da ensino da SE manifestaram-se favoravelmente ao pedido de convalidação, considerando que a escola comprometeu-se a não reincidir na irregularidade detectada.

1.6. O processo deu entrada nesta casa, em 20.11.86, através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

## **2. APRECIÇÃO:**

2.1. A Escola de 1º e 2º Graus "Esquema", de Presidente Prudente, solicitou ao Conselho Estadual de Educação, em 17.07.86, autorização para manter classes com número de alunos superior à capacidade física das salas de aula, apenas no ano letivo de 1986, e a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos que compunham tais classes, contrariando a legislação vigente.

2.2. Após as providências adotadas pelas autoridades de ensino para a conveniente instrução do processo, verificou-se, entretanto, que a irregularidade ocorrera também em anos anteriores, conforme item 1.3. do Histórico.

2.3. Acolhendo o parecer favorável das autoridades preopinantes, entendemos que poderiam ser convalidados, em caráter excepcional, de acordo com a orientação seguida por este Colegiado do Parecer CEE nº 759/86, os atos escolares praticados pela Escola de 1º e 2º Graus "Esquema", de Presidente Prudente, nos anos em que manteve classes com número de alunos excedente ao previsto na legislação em vigor.

## **3. CONCLUSÃO:**

3.1. À vista do exposto convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pela Escola de 1º e 2º Graus "Esquema" de Presidente Prudente, no ano de 1986 e nos anos anteriores, quando a mesma manteve classes com número de alunos excedente ao previsto na legislação em vigor. A convalidação refere-se exclusivamente a esta irregularidade.

3.2. Advirta-se a escola pela irregularidade cometida.  
CESG, aos 27 de maio de 1987

a) Consº Luiz Eduardo C. Magalhães  
-Relator-

## **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de junho de 1987.

a) Consª. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
Presidente